

Plenário, 23.06.2010." Dispõe o artigo 1030, I, do Código de Processo Civil: 1030, I "a". Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: I - negar seguimento: a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; A conta de tais fundamentos, NEGÓ SEGUIENTO ao Recurso Extraordinário interposto, com base no art. 1.030, I, "a" do Código de Processo Civil. Publique-se. Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 2017. Desembargadora MARIA AUGUSTA VAZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO Terceira Vice-Presidente Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Gabinete da Terceira Vice-Presidência Av. Erasmo Braga, 115 -11º andar - Lâmina II Centro - Rio de Janeiro/RJ - CEP 20020-903 Tel.: + 55 21 3133-4103 e-mail: 3vpgabinete@tjrj.jus.br

159. RECURSO ESPECIAL - CIVEL 0094967-51.2008.8.19.0002 Origem: TRIBUNAL DE JUSTIÇA Ação: 0094967-51.2008.8.19.0002 Protocolo: 3204/2010.00234918 - RECTE: UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S A ADVOGADO: JOÃO THOMAZ PRAZERES GONDIM OAB/RJ-062192 RECDO: MARIA DA CONCEICAO CORREIA LORENZO ADVOGADO: EDGAR FERREIRA DE SOUZA OAB/RJ-060850 ADVOGADO: MARCOS ANTONIO MARTINS DE CARVALHO OAB/RJ-144492 DECISÃO: ... determino o RETORNO DOS AUTOS À CÂMARA DE ORIGEM para eventual exercício do juízo de retratação à luz do Tema nº 302 do STJ, em especial quanto à condenação relativa aos 10,14% referentes à inflação de fevereiro de 1989.

160. RECURSO ESPECIAL - CIVEL 0013816-32.2009.8.19.0001 Origem: TRIBUNAL DE JUSTIÇA Ação: 0013816-32.2009.8.19.0001 Protocolo: 3204/2010.00183236 - RECTE: BANCO ITAU S A ADVOGADO: FELIPE FIDELIS COSTA DE BARCELLOS OAB/RJ-148512 ADVOGADO: RAFAEL BARROSO FONTELLES OAB/RJ-119910 RECDO: MARIANGELA DAUCH ADVOGADO: ALEXANDRE DE BERREDO PEIXOTO OAB/RJ-092712 DECISÃO: Recurso Especial Cível nº 0013816-32.2009.8.19.0001 Recorrente: Banco Itau S/A Recorrida: Mariangela Dauch DECISÃO Trata-se de recurso especial tempestivo, com fundamento no artigo 105, III, "a" e "c", da Constituição da República, interposto em face de acórdão da 7ª Câmara Cível, assim ementado: AGRADO DO ART. 557, §1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA - PAGAMENTO. - Cuida a hipótese de Ação de Cobrança objetivando a Autora o pagamento pelo Banco-Réu das diferenças dos expurgos inflacionários incidentes no depósito da caderneta de poupança que mantinha naquela Instituição quando ocorreram os Planos Econômicos. - O Banco-Réu, em relação ao Plano Collor, somente pode ser responsabilizado pela remuneração incidente sobre o saldo que restou na conta poupança após a transferência dos valores superiores a NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) para o Banco Central do Brasil, determinada quando da edição do referido plano econômico. - Critério de atualização monetária estabelecido quando da abertura ou renovação automática das cadernetas de poupança que passa a ser direito adquirido do poupador. Orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. - Os planos econômicos visando corrigir a situação econômica do país acabaram por causar perdas aos investidores e por esta razão seria devida a aplicação dos índices de inflação por eles expurgados. Precedente jurisprudencial desta Corte. - A correção monetária não constitui um plus, é mera reposição do valor real da moeda corroída pela inflação, sendo pacífico o entendimento da sua aplicabilidade a contar do momento em que as obrigações são inadimplidas. - Sobre o montante apurado da diferença dos índices que não incidiram sobre os valores depositados nas cadernetas de poupança do correntista, é que incidirá correção monetária pelos índices adotados pela Corregedoria Geral de Justiça para os débitos judiciais. - Os percentuais de correção estabelecidos no julgado são aqueles já pacificados pelo C. Superior Tribunal de Justiça. - Decisão mantida. - Recurso improvido. Às fls. 242/244 foi proferida decisão determinando o sobrestamento do recurso em razão de a matéria estar, à época, afetada para julgamento pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, de acordo com a Tese nº 72 do TJRJ (Temas nº 298 a nº 304 do repertório do Superior Tribunal de Justiça). Devido ao julgamento dos recursos paradigmas, passo a exercer o devido juízo de admissibilidade. É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Apesar das questões relativas a expurgos inflacionários estarem pendentes de definição no âmbito do Supremo Tribunal Federal (Temas 264, 284 e 285), no caso dos autos não foi interposto recurso extraordinário. Sendo assim, há que se concluir pela possibilidade do imediato exercício do juízo de conformidade determinado pelo artigo 1040 do CPC, tendo em vista o julgamento dos recursos especiais eleitos paradigmas pelo Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria aqui tratada. Vale dizer, o próprio Supremo Tribunal Federal reconhece a possibilidade do prosseguimento do recurso especial em hipótese em que não mais é cabível a interposição do recurso extraordinário: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SOBRESTAMENTO. 1. A ordem de sobrestamento de processos sobre expurgos inflacionários dos Planos Versão, Bresser e Collor I, realizada nos Res 591.797-RG e 626.307-RG, somente alcança os processos em que esta questão é objeto principal da lide. 2. Não há utilidade no sobrestamento de ação, quando a matéria sobre a qual se espera decisão do STF já está preclusa, por erro na interposição de recurso cabível. 3. Agravo regimental desprovido. (Ag.Reg. na Reclamação 21.985/SC; Relator Min. ROBERTO BARROSO; Primeira Turma; julgado em 16/02/2016; ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-38 DIVULG 29-02-2016 PUBLIC 01-03-2016) Destaca-se do julgamento acima referido, trecho do voto proferido pelo Ministro relator, que esclarece a questão: 5. Ademais, observo que o estado em que o feito se encontra torna inútil eventual suspensão. Isto porque a decisão do TJ/SC que impôs a condenação à parte reclamante somente foi impugnada por recurso especial, inadmitido na origem por ausência de requisito processual. O agravo do art. 544 do CPC interposto não foi conhecido em razão da ausência de impugnação dos fundamentos da decisão agravada. Neste panorama, a questão constitucional relativa aos expurgos inflacionários decorrentes dos planos Versão, Bresser e Collor I restou preclusa, em razão da ausência de interposição oportuna do recurso extraordinário, isto é, devido à falta de interposição de recurso extraordinário contra a decisão que julgou a apelação. 6. Em outras palavras, a reclamante não observou a regra da interposição simultânea dos recursos extraordinário e especial. Conforme pacífica jurisprudência do STF, não cabe recurso extraordinário contra acórdão do STJ, quando a matéria constitucional controvertida foi objeto de julgamento da instância ordinária, sem que tenha havido inovação na apreciação do recurso especial. Assim, da decisão do STJ no recurso especial, só caberá recurso extraordinário se a questão constitucional for diversa da resolvida pela instância ordinária. Confira-se: AI 364.277-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 436.046-AgR, Rel. Min. Carlos Britto; AI 618.700, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 472.822, Rel. Min. Dias Toffoli. 7. No caso, o STJ sequer apreciou o mérito do recurso especial, tendo o pleito da reclamante esbarrado nos requisitos de admissibilidade do agravo. Portanto, o recurso extraordinário interposto nos autos no AREsp 681.028 encontra obstáculo, em verdade, na ausência de repercussão geral (RE 598.365-RG, Rel. Min. Ayres Britto, tema 181). Assim, não haveria utilidade no sobrestamento do processo de origem, pois, em face da preclusão, não haverá oportunidade processual para aplicação das teses a serem firmadas no RE 591.797 e no RE 626.307. 8. Saliento que o equívoco da parte que deixa de interpor o recurso cabível no momento oportuno não pode ser sanado com o ajuizamento de uma reclamação. Nas palavras